

**CAMARA MUNICIPAL DE JAPORÃ
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI MUNICIPAL Nº033/1995

**“ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA OS SERVIÇOS DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS, EM
VEICULOS DE ALUGUEL, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”**



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL
DO MUNICIPIO

L. E. I. Nº 033/95 EDITADO EM, 27/07/95

"ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGAS, EM VEÍCULOS DE ALUGUEL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

LUIZ BEZERRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte de passageiros e cargas, em veículos de aluguel, das categorias automóveis, utilitários, caminhões e similares, automotores ou de tração animal, no Município de Japorã, Estado de Mato Grosso do Sul, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser explorado quando prévia e expressamente permitido pelo Poder Executivo Municipal, mediante regular expedição de Alvará de Licença pelo órgão municipal competente, observadas as exigências da lei e regulamentos em vigor.

Parágrafo Único - Os sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

CAPITULO II DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

Art. 2º - O serviço de transporte de passageiros em veículos de categorias automóveis e utilitários, denominados táxis, será explorado, exclusivamente:

I - por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial, constituída na forma da legislação pertinente;

II - por pessoa física, motorista profissional autônomo, legalmente habilitado;

Parágrafo Primeiro - O número de veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel das empresas comerciais nunca poderá ser superior a 1/3 (um terço) do número de táxis em circulação no Município, e proporcional a cada ponto.



Parágrafo Segundo - Os proprietários de empresas comerciais a que se refere o presente artigo, não poderão participar em sociedade de outras empresas instituídas para explorar o serviço especificado nesta lei.

Parágrafo Terceiro - Aplica-se, no que couber, aos veículos de carga da categoria caminhões de aluguel e similares, o disposto neste artigo.

Art. 3º - Os veículos de aluguel em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas habilitados, devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Veículos de Aluguel, que sejam sindicalizados, quando for o caso, possuidores da CTPS expedida pelo Ministério do Trabalho e inscritos no Instituto Nacional de Previdência Social-INPS.

Art. 4º - Incumbe ao Departamento Municipal de Transporte e Estradas de Rodagem, além de suas atribuições regimentais:

I - elaborar planos e estudos sobre tarifas, observada a competência federal sobre a matéria;

II - elaborar planos e estudos sobre localização de pontos de estacionamento;

III - fixar normas e diretrizes regulamentares sobre a exploração dos serviços de transporte de passageiro ou de carga, em veículos das categorias de que trata esta lei;

IV - submeter todos os seus atos à aprovação e homologação do Prefeito Municipal;

V - fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e em regulamentos pertinentes;

VI - instruir e dar parecer sobre os requerimentos que visem a exploração dos serviços especificados nesta lei;

VII - realizar vistorias nos veículos de que trata esta lei, quando necessário.

Art. 5º - A juízo da Administração Municipal, a permissão outorgada poderá ser transferida a requerimento do interessado, desde que devidamente instruído com a documentação hábil do cessionário e observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 6º - A permissão para explorar os serviços de que trata este artigo poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo pelo Executivo Municipal, mediante estudo e proposta do órgão competente, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo, ou ainda, em virtude de inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor.



Art. 7º - Fica instituída, para vigor a partir de 1º de janeiro de 1.995, a Taxa de Licença para Localização de Veículos de Aluguel, no valor fixado no Anexo I desta lei, cuja incidência será anual ou em caso de transferência regularmente autorizada.

CAPITULO III DAS CARACTERISTICAS DOS VEICULOS

Art. 8º - Os veículos das categorias automóvel e utilitário utilizados no serviço definido nesta lei, deverão ser dotados de 2 (duas) ou 4 (quatro) portas, estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, e satisfazer as exigências da legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Os veículos da categoria automóvel dotados de 02 (duas) portas não poderão, em qualquer hipótese, exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total de táxis em circulação no Município, e não poderão, da mesma forma, transportar mais de 03 (três) passageiros.

Parágrafo Segundo - Quando o número de veículos da categoria automóvel dotados de 02 (duas) portas, já em serviço, ultrapassar o percentual fixado no parágrafo anterior, ficam sobrestadas as permissões até que seja atendida a referida exigência.

Parágrafo Terceiro - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo poderá ser substituída por comprovação de vistoria do órgão estadual competente.

Parágrafo Quarto - Aplica-se, no que couber, aos veículos da categoria caminhão de aluguel, o disposto neste artigo.

Art. 9º - Os veículos pertencentes às empresas permissionárias poderão ser dotados de sistema de controle de rádio, desde que autorizado pelo Departamento Nacional de Telecomunicações-DENTEL.

Art. 10 - Além de outras condições a serem instituídas em regulamento, os veículos da categoria automóvel (táxis) deverão ser dotados de:

I - taxímetro ou aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados pela autoridade competente ou, se for o caso, Tabela de Tarifas em vigor, exposta em local visível ao passageiro, ambos a critério da Administração Municipal;

II - identificação luminosa com a palavra "TAXI", sobre o teto;



III - dispositivo que indique a situação "livre" ou "em atendimento";

IV - cartão de inscrição no Cadastro Municipal de Veículos de Aluguel;

V - aparelho que diminua ou impeça a poluição sonora e do ar quando determinado pela Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A entrada dos veículos em serviço, fica condicionada às exigências do órgão estadual competente.

Parágrafo Segundo - Aplica-se aos veículos de categoria caminhão de aluguel, o disposto nos itens IV e V deste artigo.

Art. 11 - Os veículos destinados aos serviços de táxi deverão ser substituídos ao completarem 15 (quinze) anos de fabricação, sob pena de cancelamento das respectivas permissões e Alvarás de Licença.

Art. 12 - Ficam isentos da taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados obrigatoriamente nos veículos, para efeito de característica especial de identificação.

CAPITULO IV DO LICENCIAMENTO DOS VEICULOS

Art. 13 - A expedição de Alvará de Licença será proporcional à quantidade de veículos, ficando condicionada ao prévio cumprimento dos dispositivos regulamentares e pagamento anual das Taxas e impostos municipais.

Parágrafo Unico - O disposto neste artigo não se aplica ao motorista profissional autônomo, que poderá ser titular apenas de uma permissão ou Alvará de Licença para explorar os serviços definidos nesta lei.

CAPITULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 14 - Os permissionários existentes anterior à vigência desta lei, legalmente habilitados, terão preservada a situação atual de localização, até o limite de veículos por ponto.

Art. 15 - Os novos pontos de estacionamento serão criados pelo Poder Executivo Municipal para atender o interesse público, com especificação de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.



Parágrafo Primeiro - O Prefeito Municipal regulamentará a respeito dos táxis e caminhões que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo, ainda, ouvido o órgão estadual competente, e se for o caso, firmar convênios com os Municípios circunvizinhos, visando a integração e melhoria destes serviços.

Parágrafo Segundo - Para o estacionamento em determinados pontos, ouvidos os órgãos competentes quanto ao locais de interesse turístico, poderão ser estabelecidas condições especiais, principalmente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos.

Art. 16 - A Administração Municipal poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horário específico e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal, no que couber ou se fizer necessário, baixará normas a serem seguidas pelos permissionários, no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acordo com o interesse dos usuários, definindo um sistema adequado de controle e fiscalização e fixando penalidades a serem aplicadas no caso de inobservância das normas estabelecidas.

Art. 18 - Aplica-se, no que couber, aos veículos da categoria caminhão de aluguel, o estatuído neste capítulo.

CAPITULO VI DO NUMERO DE VEICULOS

Art. 19 - A Prefeitura fixará, através de Decreto, o número de táxis, caminhões e similares de aluguel em circulação na área do Município, tendo em vista as necessidades e o interesse público.

Art. 20 - O Prefeito Municipal, por ato próprio, fixará as tarifas a serem cobradas pelos permissionários dos serviços de veículos de aluguel, em todas as categorias, mediante estudo efetuado pelo Departamento de Transportes e Estradas de Rodagem, observadas as normas federais vigentes.

Art. 21 - Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura Municipal exercerá a mais ampla fiscalização dos serviços referidos nesta lei, promovendo vistorias e diligências necessárias ao seu fiel cumprimento.

CAPITULO VII DAS PENALIDADES



Art. 22 - Em razão de inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta lei e sua regulamentação, aplicar-se-ão as seguintes sanções, em separado ou cumulativamente:

I - advertência oral;

II - advertência escrita;

III - multa pecuniária equivalente ao valor da respectiva taxa de localização;

IV - suspensão ou cassação do Alvará de Licença;

V - suspensão ou cassação da permissão e proibição para a prestação do serviço.

Parágrafo Primeiro - Sendo o infrator empregado de empresa, sofrerá esta as penas de cassação se, em tempo hábil, não tomar as medidas coibitivas em relação ao subordinado.

Parágrafo Segundo - O Executivo Municipal estabelecerá em regulamento as áreas e instâncias de recursos quanto a aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

Art. 23 - Constatada a ineficiência dos serviços em razão dos permissionários exercerem suas atividades fora dos limites municipais ou em desacordo com as disposições legais ou regulamentares, serão cassados imediatamente a permissão e o Alvará de Licença.

Art. 24 - Será cassada a permissão para exploração do serviço:

I - sempre que o permissionário interromper totalmente o serviço por 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior previsto no Código Civil Brasileiro;

II - se for feita a transferência das obrigações a outrem, sem a anuência e autorização prévia do Poder Executivo Municipal;

III - se for decretada a falência, dissolução ou liquidação da empresa permissionária, salvo neste caso o direito de transferência;

IV - se houver desvio da atividade pessoal de motorista profissional autônomo;

V - quando houver outras infrações de natureza grave, a juízo do órgão competente.

Art. 25 - Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurnos e noturnos, e fixadas as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste capítulo.



Art. 26 - Fica assegurada a preferência de outorga de permissão e Alvará de Licença aos expedicionários, respeitados os requerimentos já existentes.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

Art. 27 - Os titulares de permissões e Alvarás de Licença de veículos de aluguel obtidos antes da vigência da presente lei, terão assegurado o direito de revalidá-los a partir de 01 de janeiro de 1.995, respeitadas as disposições desta lei e regulamento pertinente, e da legislação tributária em vigor.

Parágrafo Único - A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na caducidade, de pleno direito, das permissões e Alvarás anteriormente concedidos.

Art. 28 - Cumprido o prescrito no artigo 13, resguarda-se a quem for titular de mais de uma permissão, antes da vigência desta lei, e que não desejar constituir empresa, o direito de transferência do excedente.

Art. 29 - O atendimento a pedidos de vagas em pontos de estacionamento de veículos de aluguel obedecerá rigorosamente a ordem cronológica de sua entrada no órgão municipal competente, respeitadas a existência de vaga e a legislação pertinente.

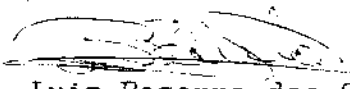
Art. 30 - Aplicam-se às carroças e similares de tração animal, de aluguel, bem como aos seus condutores, as disposições desta lei, no que couber.

Art. 31 - A permissão a que se refere o artigo 1º desta lei, outorgada por despacho do Prefeito Municipal exarado no requerimento do interessado, será validada, para todos os efeitos, pelo Alvará de Licença expedido pelo órgão municipal competente, cumpridas as formalidades legais e regulamentares em vigor.

Art. 32 - Para fazer face às despesas com a operacionalização da presente lei, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal valer-se das dotações orçamentárias próprias, suplementando-as se necessário e no que couber, respeitados os percentuais já aprovados.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE HUM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E CINCO.


Luiz Bezerra dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL